

LEI Nº 2.628/2017

“ALTERA A LEI 1.915 DE 18 DE OUTUBRO DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE O DISTRITO EMPRESARIAL DE AIMORÉS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 que dispõe sobre o Distrito Empresarial de Aimorés.

Art. 2º - O artigo 5º da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O limite máximo de área a ser doada para cada empresário ou sociedade empresária será condicionado ao número de empregos a serem gerados, observando-se o disposto no § 3º deste artigo, na seguinte proporção:

I - Área máxima de até 300m² (trezentos metros quadrados), zero empregos para o caso de microempreendedor individual nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, e no mínimo um emprego para os demais tipos de sociedades empresárias;

II - Área maior que 300m² (trezentos metros quadrados) e menor ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados), no mínimo um emprego para qualquer tipo de sociedade;

III - Área maior que 600m² (seiscentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000m² (mil metros quadrados) no mínimo dois empregos para qualquer tipo de sociedade;

IV - Área maior que 1.000m² (mil metros quadrados) e menor ou igual a 2.000m² (dois mil metros quadrados), no mínimo três empregos para qualquer tipo de sociedade;

V - Área maior que 2.000m² (dois mil metros quadrados) e menor ou igual a 3.000m² (três mil metros quadrados), no mínimo quatro empregos para qualquer tipo de sociedade;

VI - Área maior que 3.000m² (três mil metros quadrados) e menor ou igual a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), no mínimo cinco empregos para qualquer tipo de sociedade;

VII - Área maior que 4.000m² (quatro mil metros quadrados) e menor ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), no mínimo sete empregos para qualquer tipo de sociedade;

VIII - Área maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e menor ou igual a 6.000m² (seis mil metros quadrados), no mínimo oito empregos para qualquer tipo de sociedade;

IX - Área maior que 6.000m² (seis mil metros quadrados) e menor ou igual a 7.000m² (sete mil metros quadrados), no mínimo dez empregos para qualquer tipo de sociedade;

X - Área maior que 7.000m² (sete mil metros quadrados) e menor ou igual a 8.000m² (oito mil metros quadrados), no mínimo doze empregos para qualquer tipo de sociedade;

XI - Área maior que 8.000m² (oito mil metros quadrados), no mínimo quinze empregos para qualquer tipo de sociedade;

Art. 3º - O art. 5º da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

§3º - Para computar o número total de empregados conforme previsto nos incisos de I a XI deste artigo, a empresa donatária poderá somar o número de empregados que trabalhem na área doada com o de outro local no município de Aimorés, desde que sejam empregados da mesma empresa, inclusive os de sua filial;

§4º - Para o cômputo do qual trata o §3º deste artigo, a carga horária do empregado deverá ser maior que trinta horas semanais, vedados o contrato de teletrabalho e o contrato temporário.

Art. 4º - O Art. 7º da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Após deferido o requerimento de doação de área no Distrito Empresarial de Aimorés, o Prefeito Municipal expedirá decreto de doação do terreno em favor da empresa donatária.

§1º - Publicado o Decreto, a empresa donatária deverá providenciar o registro da respectiva escritura pública perante o Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de sessenta dias.

§2º - Ultrapassado o prazo referido no § 1º deste artigo sem o registro da respectiva escritura pública, a empresa donatária incorrerá na multa no valor de mil UFA's (Unidade Fiscal de Aimorés), cujo vencimento será em trinta dias a partir da emissão;

§3º - A partir da emissão da multa prevista no § 2º deste artigo, a empresa donatária deverá providenciar o registro da respectiva escritura pública perante o Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de sessenta dias sob pena de reversão da doação do terreno, devendo o Poder Executivo Municipal, em caso de inadimplemento da multa, inscrever a devedora em dívida ativa e proceder retomada do imóvel.

Art. 5º - O Art. 8º da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar, revogando-se o seu parágrafo único e acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 8º - A partir da data da publicação do decreto de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras necessárias ao seu estabelecimento no Distrito Empresarial de Aimorés no prazo máximo de até cento e vinte dias e dar início à suas atividades no prazo máximo de até doze meses.

Parágrafo único - Revogado

§1º - Considerando a complexidade da atividade e a requerimento da empresa donatária e da respectiva planta industrial o Prefeito, ouvido o Conselho de Gestão, poderá, através do decreto previsto no artigo 7º desta lei, estabelecer prazo máximo superior ao previsto no *caput* deste artigo, não superior a dezoito meses, tendo por marco inicial a data da publicação do referido decreto.

§2º - Não cumprido o prazo estabelecido para início das atividades, deverá o Poder Público revogar a doação por decreto e promover a retomada do imóvel.

Art. 6º - Os §§ 2º e 3º do Art. 9º da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º -

(...)

§2º - A residência no imóvel, conforme tratado no *caput* deste artigo fica condicionada, respectivamente, à condição de sócio da empresa donatária, se empresário ou ao vínculo laboral se colaborador da mesma;

§3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa donatária a multa de quinhentas UFAs, além da obrigação de, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da autuação, demolir ou readequar a área construída à metragem permitida. Vencido este prazo aplicar-se-á a multa em dobro até sanadas as irregularidades.

Art. 7º - Os incisos II, III, V e VI do Art. 10 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

I -

II – se, dentro do prazo de dezoito meses após a expedição do decreto de doação, a empresa não iniciar as suas atividades de acordo com o projeto aprovado;

III – se, após autorizado o início das suas atividades, a empresa permanecer em desacordo com o seu respectivo projeto pelo prazo de dois anos consecutivos ou por mais de trinta e seis meses alternados em um período de cinco anos, neste caso ouvido o Conselho de Gestão;

IV –

V – prometer a área recebida à venda, doar, alugar, permutar, dar em comodato, dar em garantia a qualquer título, dar em pagamento ou integralizar o imóvel ao capital social da empresa donatária, sua filial, controladora ou controlada,, antes de adquirir a propriedade plena, ressalvado o caso de sucessão, fusão ou incorporação;

VI – for declarada a falência da empresa ou a insolvência de qualquer dos seus sócios, ou esta permanecer, por qualquer motivo, com suas atividades paralisadas por mais de doze meses ininterruptos ou, se alternados, por um período de vinte e quatro meses.

Art. 8º - O *caput* Art. 11, seus incisos e §§ acrescidos, da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Havendo fundada suspeita sobre a ocorrência de alguma irregularidade relacionada à doação ou ao cumprimento de encargo de doação de área no Distrito Empresarial de Aimorés, deverá o Secretário de Desenvolvimento Econômico ou seu substituto, de ofício ou a requerimento por escrito do interessado, instaurar processo administrativo para a apuração dos fatos, observando os prazos e procedimento da lei municipal nº 1.897 de 10 de setembro de 2007.

§1º - Para processar e julgar questões previstas no *caput* deste artigo a comissão processante será composta por três membros do Conselho de Gestão, sendo um o seu presidente e outro seu secretário, eleitos entre si, ressalvados os seguintes impedimentos:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

a) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

b) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

a) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

b) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

c) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

d) *(Revogado pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§2º - O membro da Comissão Processante que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente do Conselho de Gestão, abstendo-se de atuar; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§3º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de2017)*

§4º - Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os

respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§5º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso ao presidente do Conselho de Gestão, sem efeito suspensivo; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§6º - A Comissão tem o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo sob julgamento *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§7º - Concluído o Processo Administrativo o mesmo será submetido ao Prefeito, que poderá ratificar, reformar ou revogar, por decisão final, fundamentada *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§8º - Se a decisão final for pela revogação da doação o Prefeito fará publicar decreto revogando a doação do imóvel, notificando ao Cartório de Registro de Imóveis, da retomada extrajudicial do imóvel, com cópia do decreto de revogação da doação; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§9º - A empresa donatária, deverá ser notificada do decreto de revogação da doação e conseqüente retomada extrajudicial do imóvel, conferindo-lhe o prazo de noventa dias para que proceda a retirada de todos os seus bens, sob pena de serem considerados abandonados, sendo convertidos ao patrimônio público municipal; *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

§10 - Em havendo resistência por parte da empresa expropriada far-se-á a retomada judicial. *(Incluído pela Lei nº 2.628, de 2017)*

Art. 9º - O Art. 12 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar, revogado o seu parágrafo único e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art.12 - A empresa donatária somente adquirirá o direito real de propriedade sobre o imóvel no Distrito Empresarial de Aimorés após o decurso do prazo de dez anos, cumprindo o projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal e os requisitos desta lei.

Parágrafo único – Revogado;

§1º - Enquanto não adquirido o direito real de propriedade, a empresa donatária deterá a posse do imóvel, nos termos do disposto nos artigos

1.210 a 1.224 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

§2º - É defeso à empresa donatária negociar, a qualquer título, o direito de superfície, antes de adquirido o direito real sobre o imóvel recebido em doação;

§3º - Adquirido o direito real de propriedade, nos termos desta lei, a empresa donatária proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da mesma, desde que observado o zoneamento urbano, o código de postura do município e atividade compatível com o local urbano onde está inserido.

Art. 10 - O Art. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007, com seus respectivos incisos e §§, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – As questões inerentes ao Distrito Empresarial de Aimorés deverão ser analisadas por um conselho de gestão, composto por nove membros, sendo:

I - três representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito através de decreto, sendo o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico membro nato.

II – um representante da Câmara Municipal;

VIII - revogado;

IX - revogado.

§1º – O Conselho de Gestão do Distrito Empresarial de Aimorés será dirigido por uma Diretoria Executiva presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e na falta deste por outro representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito, com mandato de dois anos permitida a reeleição, composta além do presidente por um vice-presidente e um secretário, estes eleitos pelos membros do Conselho, dentre si.

Art. 15 - Os representantes da Câmara Municipal serão indicados pelo seu presidente e os das demais instituições por estas, respectivamente, às quais fica facultado substituí-los ao próprio critério, mediante aviso prévio de trinta dias.

Art. 16 – Para compor as vagas previstas no inciso V do artigo 14 desta lei os indicados deverão compor o quadro social de empresas em atividade no Distrito Empresarial de Aimorés, com representatividade social igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – As vagas que trata este artigo serão indicadas através de ata aprovada e assinada pela maioria absoluta das empresas em atividade no Distrito Empresarial de Aimorés, sendo que, enquanto não for apresentado tal requerimento, caberá ao Prefeito Municipal, discricionariamente, indicar tais representantes.

Art. 17 - As vagas previstas nos incisos III, VI e VII do artigo 14 desta lei serão indicadas através de requerimento com cópia da ata de aprovação por maioria absoluta pelas assembleias das respectivas entidades, sendo que, enquanto não for apresentado tal requerimento, caberá ao Prefeito Municipal, discricionariamente, indicar tais representante.

Parágrafo único – Se a Prefeitura não fizer a indicação ocupando a vaga, o direito à indicação passará para a Câmara Municipal e assim sucessivamente, de acordo com a ordem elencada nos incisos do artigo 14 desta lei.

Art. 18 - Revogado.

Art. 11 - O Art. 20 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - É defeso aos membros do Conselho de Gestão do Distrito Empresarial de Aimorés auferirem vantagens ou qualquer remuneração pelo exercício de suas atribuições de conselheiros, ainda que em cargos na Diretoria Executiva.

Art. 12 - Os §§ 2º e 3º do Art. 21 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 -

§2º - Todos os membros deverão ser convocados pessoalmente a respeito da reunião a que se refere o parágrafo anterior, com a antecedência mínima de três dias úteis.

§3º – As matérias serão decididas pelo voto da maioria presentes na reunião, com quórum de no mínimo cinco membros do conselho.

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 22, 23, 24, 25, 27 e 29, e respectivos parágrafos da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007.

Art. 22 - Revogado.

Art. 23 - Revogado.

Parágrafo único - revogado.

Art. 24 - Revogado.

Parágrafo único - revogado.

Art. 25 - Revogado.

Art. 14 - O Art. 26 da Lei 1.915 de 18 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – Sob pena de nulidade, deverá constar, expressamente, em todos os documentos lavrados a título de doação, principalmente escritura pública, de imóvel no Distrito Empresarial de Aimorés, condição resolutive dispendo que, se a empresa donatária incorrer em quaisquer das hipóteses de retomada prevista nesta lei, será revogada a doação, retornando o imóvel ao patrimônio público municipal e com ele todas as benfeitorias, bens móveis e imobilizados e acessões executadas que não forem retiradas pela empresa donatária, às suas expensas, em até noventa dias a partir da notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário